

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 28/5/02	
D.O.U. 29/5/02	Seção IEP.16
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

179/02

INTERESSADO: Associação de Educação e Cultura do Norte Paulista		UF SP
ASSUNTO: Registro dos diplomas dos concluintes de 1999, do curso de Ciências – licenciatura de 1º Grau, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Bebedouro, com sede na cidade de Bebedouro, no Estado de São Paulo		
RELATOR: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSO N.º: 23001.000011/2002-55		
PARECER N.º: CNE/CES 179/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2002

I - RELATÓRIO

O presente parecer aprecia solicitação de autorização para o registro de diplomas da última turma que ingressou em 1998, cujos estudos foram concluídos em 1999, do curso de Ciências – licenciatura de 1º Grau, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Bebedouro, mantida pela Associação de Educação e Cultura do Norte Paulista, com sede na cidade de Bebedouro, no Estado de São Paulo.

O curso de Ciências – licenciatura de 1º Grau, foi reconhecido pelo Decreto 81.327/78 (Parecer CFE 3.121/77), que também autorizou a transformação do curso de Matemática, já reconhecido, em habilitação do curso de Ciências, licenciatura plena.

Em 1999, a Portaria MEC 1.812/99 (Parecer CNE/CES 1.097/99) autorizou a transformação do curso de Ciências, com habilitação em Matemática, licenciatura plena, em curso de Matemática, licenciatura plena, o qual foi reconhecido pela Portaria MEC 2.711/2001 (Despacho SESu 340/2001).

A solicitação é feita tendo em vista que a Instituição foi informada, pela Seção de Registro da Universidade Federal de São Carlos, da impossibilidade de registro dos diplomas da última turma (ano de 1999).

Diante do comunicado da Universidade Federal de São Carlos, a Instituição solicita, em caráter excepcional, autorização para o registro dos diplomas.

O processo foi encaminhado à SESu/MEC para análise, e devolvido a este Conselho acompanhado do Ofício MEC/SESu/DEPES/FORPROF 3.262/2002, mediante o qual a Coordenadora de Formação de Professores ratifica o conteúdo do Ofício MEC/SESu/DEPES/FORPROF 16.073/2001, que respondeu consulta de mesmo teor formulada pela Universidade Federal de São Carlos. O referido Ofício aponta como prazo limite para o registro de diplomas de licenciatura curta o ingresso em 1997.

Entende, contudo, este Relator que à presente situação deve ser aplicada a mesma decisão contida no Parecer CNE/CES 44/2002, que apreciou pedido de registro de diploma de licenciatura curta a alunos matriculados em 1998 para plenificação de seus cursos, tendo o Relator se manifestado conforme segue:

“Não há dúvida de que o Centro Universitário FIEO tem razão de discordar da decisão da Representação do MEC em São Paulo, no que concerne ao registro de diplomas de licenciatura curta de alunos que ingressaram em 1998, após a homologação do Parecer CNE/CES 630/97 que, aliás, também por nós foi relatado. Isto porque, embora determinasse que os alunos ingressantes em cursos de licenciatura curta, a partir de janeiro de 1998, deverão planificar seus cursos para adquirirem o direito a registro de diplomas, teve o cuidado de ressaltar que o MEC e o CNE não tinham ainda regulamentado pontos de vital importância, o que foi feito normativamente, de forma global, pela Resolução CNE/CES 2/99 ao declarar: ‘os cursos de licenciatura de curta duração, previstos na Lei 5.692 de 1971, estão extintos pela Lei 9.394/96, assegurados os direitos dos alunos’ (o grifo é nosso). Ressalta-se ademais: em 1999 foram resguardados os direitos dos alunos, o que se sobrepõe ao Parecer CNE/CES 630/97, no que se refere ao direito de todos os alunos na situação prevista, até a data da Resolução.

Parece também a este relator razoável a justificativa da Instituição de que tendo a homologação do Parecer CNE/CES 630/97 ocorrido em 22/12/97, o processo seletivo de sua licenciatura para 1998 encontrando-se aberto desde 24 de novembro, viu-se obrigada, até para resguardar direitos adquiridos, a oferecê-lo em 1998, dispondo por sua Resolução 6A/98 que vigoraria apenas em 1999 a transformação das licenciaturas curtas em plenas, caracterizando assim solução adequada para um período de transição.

Este relator, acatando essa decisão, propõe à Câmara de Educação Superior que nesse sentido se pronuncie nos termos do Art. 90 da LDB.

Isto posto, somos de parecer favorável a que se reconsidere o contido no Ofício MEC/SP/DSC, 1.942/2000 autorizando-se o registro pela Universidade de São Paulo dos diplomas dos alunos do Centro Universitário FIEO que ingressaram no curso de licenciatura curta, especificamente no ano de 1998, conforme relação anexa ao presente processo.”

Situação similar foi também objeto de manifestação desta Câmara, que por meio do Parecer CNE/CES 132/2002, apreciou pedido de convalidação de estudos realizados em curso de licenciatura curta em Ciências, ministrado pelas Faculdades Integradas Urubupungá, cuja Relatora manifestou-se nos seguintes termos:

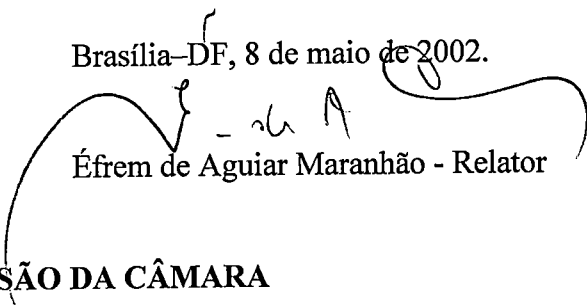
“Diante do exposto, recomenda a Relatora a convalidação dos estudos realizados por 53 (cinquenta e três) alunos e por 54 (cinquenta e quatro) alunos relacionados em anexo que, respectivamente, concluíram em 1999 e 2000 o curso de Ciências, Licenciatura curta, ministrado pelas Faculdades Integradas Urubupungá, mantida pela Associação de Ensino e Cultura Urubupungá, exclusivamente para fins de registro de diploma.

Ressalta a Relatora que o registro do diploma, entretanto, não habilita os concluintes daqueles anos do curso de Ciências, licenciatura curta, em pauta, para lecionar nos diversos Sistemas de Ensino, mas somente possibilita o prosseguimento de seus estudos em curso de Licenciatura Plena.”

II - VOTO DO RELATOR

Assim, em razão do exposto, manifesto-me no sentido de que a Universidade Federal de São Carlos seja autorizada a registrar os diplomas dos concluintes de 1999, do curso de Ciências – licenciatura de 1º Grau, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Bebedouro, mantida pela Associação de Educação e Cultura do Norte Paulista, com sede na cidade de Bebedouro, no Estado de São Paulo, conforme relação anexa ao presente Parecer, esclarecendo que o registro dos diplomas não habilita os concluintes do curso de Ciências, licenciatura curta, para lecionar nos diversos Sistemas de Ensino, mas somente possibilita o prosseguimento de seus estudos em curso de licenciatura plena.

Brasília-DF, 8 de maio de 2002.

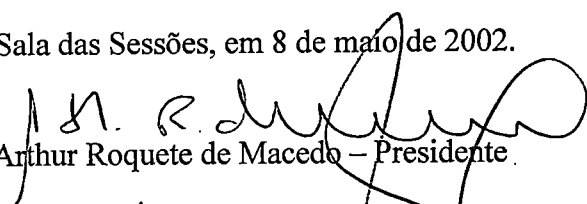

Éfrem de Aguiar Maranhão - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2002.

Conselheiros:


Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente

ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE PAULISTA
FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE BEBEDOURO

Concluintes do curso de Ciências – Licenciatura de 1º Grau – Ano Letivo 1999.

NOME	RG
ADRIANA FURLAN GONCALVES DA FONSECA	15.642.828-3
AIZITA TELESFORO SAMPAIO	28.003.091-5
ALINE PATRICIA TEBALDI FERREIRA PINTO	30.467.457-6
ANA CRISTINA PARO	29.385.057-4
ANA PAULA DA SILVA	22.073.867
ANDRE RICARDO SIMPRIONATO	26.445.488-1
ANDREA CRISTINA ZULIAN	29.073.992-5
CAMILA ADAMI	30.467.418-7
CARINE DE OLIVEIRA	30.377.728-X
CASSIUS SANT ANA	24.158.965-4
CLAUDIA APARECIDA VENTURA	11.884.220
DANIELA DE SOUZA	32.473.332-X
EDILAINE SALVADOR CAMARA	29.074.089-7
ELAINE APARECIDA BALDO	29.096.945-1
ELISANGELA CARDOSO DOMENECK	28.003.066-6
FABIANA CRISTINA BATISTA	28.553.281-9
FABIANA TEREZA TALARICO PALIN	27.963.326-9
FERNANDA VINHADO RODRIGUES	28.002.157-4
GUILHERME DOMINGOS NEVES NETO	26.620.268-8
ISABEL CRISTINA PEREIRA	28.678.834-2
JANAINA DE CAMPOS SILVA	30.467.574-X
JESUS APARECIDO TREVIZO	30.377.761-8
JOSE CARLOS MESTRINER	15.320.059
JOSIANE APARECIDA FERREIRA	26.435.565-9
JOSIANE CRISTINA TAROZO	27.487.380-1
JULIANA DE ALMEIDA SALA	30.682.824-8
LOURENCO DE ASSIS CAMARGO	18.487.122
LUCELIA APARECIDA BENEVIDES	30.256.302-7
LUCIANA RODRIGUES GOMES	26.514.888-1
LUCIMARA ANDREA RAVAGNANI	28.798.294-4
LUCINEIDE APARECIDA TONON COVIELO	16.824.185
LUIZ ANTONIO MINUTTI	7.690.880
MAGALY PEDRA ALVES PEREIRA	22.561.354-2
MARIA DA GRACA IGNACCOLO KEHDY	16.692.610
MARIA LUCIA DE MENEZES MARTINS	21.722.916
MARINA LEME DA SILVA	29.283.026-9
MARIZA FERNANDA RODRIGUES	30.601.731-3
MELISSA SANTAGUITA	28.015.686-8
MIRIAN GRIZANTE FERREIRA	28.123.618-5

PETER BARRETO	28.797.818-7
PRISCILLA PALHARINE DE OLIVEIRA	27.963.958-2
QUEILA FLAVIA DALBEM	30.377.769-2
RENATO FABIO BITENCOURT	30.751.822-X
ROSA NATALINA STANGARLIN DE SOUZA	5.543.398
ROSANGELA DE SOUZA ZAGO	23.857.085-X
ROSELI APARECIDA DE SOUZA	25.423.764-2
ROSIMAR SILVA	25.244.308.1
ROSIMEIRE MICHELIN FIGUEIREDO	20.406.687
VANESSA CRISTINA GARCIA	29.133.939-6
WILLIAM PELICANO KEHDY	9.530.533





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Ofício. nº *3262* /2002-MEC/SESu/DEPES/FORPROF

Brasília, *15* de março de 2002.

Senhor Secretário,

Atendendo solicitação de análise e informação sobre consulta formulada pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Bebedouro, por meio do Processo nº. 23001.000011/2002-55, essa Coordenação de Formação de Professores ratifica o conteúdo do Ofício 16.073/2001 – MEC/SESu/DEPES/FORPROF de 21/12/2001, que responde à consulta do mesmo teor formulada pela Universidade Federal de São Carlos. O referido ofício, que consta como anexo no presente expediente, aponta como prazo limite para registro de diplomas de licenciatura curta, o ingresso em 1997.

O processo nº. 23001.000011/2002-55, faz referência ao ofício 1333/2000 do MEC/SP/DSC que estabelece como prazo limite o ingresso em 1998, sustentando sua análise na Resolução CNE-CES nº. 4 de 14 de agosto de 1998 que prorroga o prazo para adaptação dos estatutos e regimentos das instituições de ensino superior. Entretanto, no entendimento dessa Coordenação, a referida Resolução restringe a prorrogação às adaptações de estatutos e regimentos, o que não inclui a extensão do prazo para a oferta de licenciaturas curtas.

Observamos, ainda, que a Resolução CNE-CES 2/99 que trata da plenificação de licenciaturas curtas reafirma, em seu Artigo 1º, que as mesmas foram extintas pela LDB em vigor.

Atenciosamente,

Maria Inês Laranjeira
Coordenadora da Formação de Professores
DEPES/SESu/MEC

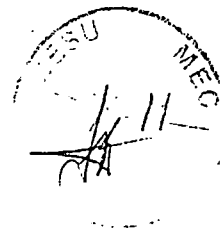
De Acordo,

Shangel
p/ **Luiz Roberto Liza Curi**
Diretor
DEPES/SESu/MEC

A Sua Senhoria o Senhor
Raimundo Miranda
Secretário Executivo do CNE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
REPRESENTAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO



OFÍCIO N.º 1333 /2000/MEC/SP/DSC

Em 01 de junho de 2000.

Da: Representante do MEC no Estado de São Paulo
À: Diretora da Faculdade Filosofia Ciências e Letras de Bebedouro
Assunto: Informação (presta)

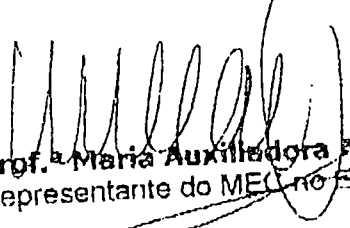
Considerando o expediente, protocolado neste órgão sob o nº em referência, informo que o Parecer CES/CNE nº 630/97, cópia anexa, homologado em 12/12/97 esclarece que, "...os cursos de licenciatura curta não devem mais ser oferecidos pelas instituições de ensino superior, já que seus egressos não mais poderão lecionar nos sistemas de ensino, respondendo assim às indagações da instituição que, se julgar de seu interesse, poderá solicitar a transformação de sua licenciatura curta em licenciatura plena."

Ainda, o referido parecer lembra que o artigo 88 da Lei 9394/96 dá um prazo de um ano para a adaptação da legislação educacional de ensino, isto é até 20/12/97.

Entretanto, o prazo para as instituições adaptarem seus regimentos e estatutos foi prorrogado até 31/12/98, conforme dispõe a Resolução nº 4 de 14/08/98, cópia anexa.

Uma vez adotados tais procedimentos em relação ao Curso de Ciências licenciatura de 1º grau com habilitação plena em Matemática, oferecidos pela IES, informo que o referido curso encontrava-se dentro da legalidade até a turma que ingressou em 1998.

Atenciosamente,


Prof.ª Maria Auxiliadora Albergaria Pereira
Representante do MEC no Estado de São Paulo

A Sua Senhoria a Senhora
Prof.ª Iná Izabel Farias Soares de Oliveira
Rua Professor Orlando França de Carvalho, 325 Centro
14700-000 Bebedouro/SP
meal/srncp/atsms